



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARCO/CE

Processo: 0200059-87.2023.8.06.0120

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DO ERRO MATERIAL**

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

**DISPOSITIVO** - Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para CONDENAR a Seguradora Líder a pagar ao autor R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), correspondente a 75% da indenização de invalidez permanente (Lei 6.194/74). Sobre o valor deverão incidir correção monetária pelo INPC desde 29/12/2006 (MP 340/2006 convertida na Lei 11.482/2007) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula 426/STJ). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 29/12/2006, quando na verdade o **sinistro ocorreu em 08/07/2020**.

Assim, *data vênia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Marco, 26 de novembro de 2025.

**RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**  
**45542-A/CE**